



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001047636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065858-83.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO UTIYAMA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Central Cível – 20ª Vara Cível**
Processo nº: **1065858-83.2022.8.26.0100**
Apelante: **EDUARDO UTIYAMA**
Apelado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**
Juiz Prolator: Raquel Machado Carleial de Andrade

VOTO N.º 24.917

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. AUTOR VÍTIMA DE CLONAGEM DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO AO REALIZAR A COMPRA DE BEBIDAS DE UM AMBULANTE. CONSIDERAÇÃO DE QUE DUAS DAS TRÊS COMPRAS REALIZADAS REFOGEM DO PERFIL DE CONSUMO DO AUTOR ALÉM DE EXTRAPOLAREM O LIMITE DO CARTÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA QUE ESTAS COMPRAS SEJAM REEMBOLSADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

EDUARDO UTIYAMA apela (fls. 133/146) da sentença de fls. 119/121, referendada pela decisão de rejeição dos embargos de declaração (fls. 130), que nos autos da ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais que move contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** julgou a demanda improcedente e condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários de sucumbência que fixou em R\$2.000,00.

O apelante diz que a ação tem por objetivo obter a indenização pelo valor de R\$ 18.031,89, referente à fatura paga com juros de crédito rotativo, decorrente de três compras nos valores de R\$6.500,00, R\$6.800,00 e R\$20,00 realizadas fraudulentamente em favor de terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pede ainda danos morais equivalentes a duas vezes o valor do prejuízo declinado totalizado o valor da causa em R\$ R\$ 54.095,67 (fls. 15).

Narra que no dia 27.11.21, por volta das 20h20, encontrava-se na rua Caraíbas, na Barra Funda, Capital e fez compras de bebidas de um vendedor ambulante pagando-as com seu cartão de crédito.

Salienta que a transação teve que ser repetida por duas vezes sob a justificativa de ter havido erro de leitura na máquina. Que no dia 5.12.22 não conseguiu pagar a conta de um restaurante com o cartão de crédito, por estar bloqueado. Constatou que as compras são indevidas, registrou boletim de ocorrência e comunicou o banco do ocorrido.

Alega que não tinha como saber tratar-se de clonagem (fls. 137) e que a instituição financeira falhou na prestação de serviços ao não oferecer a segurança necessária no uso de seu sistema.

Assinala que as compras foram consumadas num intervalo de 19 minutos e que as transações refogem totalmente de seu perfil de consumo (fls. 5), além de extrapolarem o limite do cartão de crédito que era de R\$11.470,00.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 147/148) e respondido pela instituição financeira que enfatiza terem sido as transações realizadas presencialmente, com cartão com *chip* e senha pessoal e que foi utilizado limite de crédito emergencial para liberação das compras (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

153/157).

Pedido de sustentação oral às fls. 161.

É o relatório do essencial.

Há que se observar que o autor não atuou com a cautela necessária. De todos sabido que golpes como clonagem e outros mais são bastante comuns, não se constituindo mais em nenhum ineditismo que possa surpreender as pessoas.

Comprou bebidas de um ambulante, à noite, não declinando maiores detalhes a respeito da transação conforme observou a sentença.

Por outro lado, percebe-se que as compras de R\$6.500,00 e R\$6.800,00 estão fora do perfil de consumo do autor conforme demonstrativo de fls. 5, não impugnado, além do fato de terem extrapolado o limite do cartão de crédito, o que deveria ter sido objeto de bloqueio pelo sistema do banco.

Situações como a dos autos devem ser sopesadas diante das particularidades apresentadas.

Diante do exposto, entendo razoável que a instituição financeira responda pela indenização correspondente às compras de R\$6.500,00 e R\$6.800,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Meu voto dá parcial provimento ao recurso do autor para que o réu seja condenado a restituir ao autor as compras, de R\$6.500,00 e R\$6.800,00, corrigidas monetariamente de acordo com a variação da Tabela Depre do TJSP, desde o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano computados desde a citação (art. 405, do Código Civil).

O autor arcará com 75% (setenta e cinco por cento) das custas e das despesas processuais. Honorários advocatícios em favor do patrono do autor de R\$1.332,00 e de R\$2.000,00 em favor dos patronos do réu, acrescidos de correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros moratórios nos termos do § 16, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Alberto Gosson
Relator